Atento todo o exposto, por violação do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, atento o não preenchimento do subprincípio da adequação, entendemos ser materialmente inconstitucional a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, na parte em que exige um número mínimo de quatro trabalhadores para o exercício da actividade das agências funerárias.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 204.º da CRP e por violação do disposto no seu artigo 18.º, n.º 2, parte final, recusa-se a aplicação, no caso concreto, da norma contida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, que exige um número mínimo de quatro trabalhadores para o exercício da actividade das agências funerárias.

III — **Decisão.** — Atento todo o exposto, decide-se, por recusa da aplicação, no caso concreto, da norma contida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, por violação do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, absolver a arguida Funerária das Aves — Alves da Costa, Unipessoal, L.da, da prática da contra-ordenação prevista e punida pelos artigo 6.º, n.º 1, alínea *e*), e 16.º, n.º 2, alínea *a*), ambos do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho.»

2 — Veio, então, o Ministério Público recorrer para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), com fundamento na recusa de aplicação por ser materialmente inconstitucional a «norma contida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, por violação do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa».

O Ministério Público concluiu a sua alegação da seguinte forma:

«1 — Não é inconstitucional a norma constante da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, enquanto exige um número mínimo de quatro trabalhadores para o exercício da actividade das agências funerárias, impondo uma dimensão mínima do estabelecimento comercial com vista à tutela dos interesses dos consumidores.

2 — Termos em que deverá ser julgado procedente o presente recurso.»

3 — Cumpre conhecer do objecto do recurso.

O artigo 6.º, n.º 1, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 41/2005, de 18 de Fevereiro), é do seguinte teor:

«Artigo 6.º

Requisitos para o exercício da actividade

1 — Para o exercício da actividade referida no n.º 1 do artigo 4.º, deve cada agência funerária:

. . . . . .

e) Manter ao seu serviço um número mínimo de quatro trabalhadores, nos quais se podem incluir os seus administradores ou gerentes, devendo aquele número ser acrescido de dois trabalhadores por cada sucursal ou agência.»

Está em causa, neste recurso, a norma resultante da primeira parte da alínea *e*) transcrita, que a sentença julgou inconstitucional «por violação do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição».

O preceito constitucional citado prende-se com a proibição de restrições, por disposição de lei ordinária, aos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos e com a regra de que tais restrições, quando constitucionalmente permitidas, se devem limitar «ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

A decisão recorrida começou efectivamente por considerar a norma em questão como restritiva de um direito constitucionalmente protegido — a liberdade de escolha de profissão — e, depois, concluiu ser excessiva, por inadequação, a *exigência de um número mínimo de quatro trabalhadores,* regra que supôs violar o referido princípio da proporcionalidade *na definição de uma restrição* à liberdade de escolha de profissão, garantida no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição.

São os seguintes os dois passos essenciais da decisão recorrida:

«Aqui chegados, importa salientar que, em face de todo o exposto, dúvidas não podem restar de que a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, na parte em que exige um número mínimo de quatro trabalhadores para o exercício da actividade das agências funerárias, é restritiva da liberdade de escolha de profissão.

Na verdade, a consagração de um tal requisito para o exercício daquela actividade tem efeitos claramente desvantajosos em matéria de acesso dos particulares à liberdade de escolha de profissão — daquela profissão.»

E, mais, à frente:

«Ora, desde logo, é possível afirmar não se mostrar tal exigência adequada nem a realizar aqueles fins nem a contribuir para os alcançar.

Efectivamente, por referência às regras da experiência e aos conhecimentos empíricos e científicos disponíveis quanto a esta matéria, não se vislumbra como é que a exigência de um número mínimo de quatro trabalhadores e não, por exemplo, de três ou cinco como requisito para o exercício da actividade das agências funerárias seja apta para, de algum modo, realizar tais fins ou, tão-só, contribuir para o seu alcance.

Na verdade, parece-nos que, no que aos trabalhadores concerne, adequada à prossecução dos supramencionados fins seria, desde logo, a adopção de um critério qualitativo de escolha dos mesmos e nunca a de um, tão-somente, quantitativo.»

Mas, tal como sublinha o Ministério Público nas suas alegações, a exigência de que o estabelecimento tenha uma dimensão considerada mínima pelo legislador em nada contende com a liberdade de escolha de profissão dos titulares do referido estabelecimento. Esta é a razão pela qual deve ser afastada — como, aliás, bem se reconhece na sentença — a inconstitucionalidade orgânica apontada, desde logo por esta matéria não poder ser considerada como integrando o núcleo essencial de direitos, liberdades e garantias.

É, assim, totalmente inadequada a referência à liberdade de escolha de profissão para atacar a conformidade constitucional da norma impugnada.

De resto, sobre este tema, ou seja, a propósito da tutela constitucional da liberdade de escolha de profissão, o Tribunal Constitucional já se pronunciou por diversas vezes (cf., a título de exemplo, os Acórdãos n.os 255/2002 e 563/2003, publicados no *Diário da República,* 1.ª série-A, respectivamente de 8 de Julho de 2002 e de 25 de Maio de 2004) e sempre considerou que no seu âmbito de protecção estavam incluídas «a fixação de condições específicas para o exercício de determinada profissão ou actividade profissional» (Acórdão n.º 255/2002) ou de «requisitos condicionantes do acesso, do exercício e da privação do exercício da profissão» (Acórdão n.º 563/2003), condições e requisitos que não são minimamente afectados pela norma em causa.

Não estamos, portanto, perante norma que vise criar restrições a direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente protegidos, razão pela qual se pode já concluir não ser aplicável ao caso o artigo 18.º da Constituição, do qual resulta a regra de que tais restrições, quando constitucionalmente permitidas, se devem limitar ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Cabe, todavia, ainda sublinhar que a exigência resultante do artigo 6.º, n.º 1, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, não afecta o princípio da proporcionalidade, à luz do qual a questão foi apreciada na sentença recorrida.

Na verdade, conforme o Tribunal várias vezes observou, as exigências do princípio da proporcionalidade não decorrem apenas do n.º 2 deste artigo 18.º, mas também do princípio geral do Estado de direito, consignado no artigo 2.º (cf., neste sentido, o Acórdão n.º 491/2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 22 de Janeiro de 2003).

Esta afirmação não significa, todavia, que se possa fazer um juízo de adequação nos termos constantes da sentença recorrida. Com efeito, sob pena de invadir a liberdade de conformação do legislador, só é possível avaliar a eventual existência de uma desadequação *manifesta* entre o objectivo pretendido (no caso, «garantir a qualidade dos serviços, tendo em vista, designadamente, a defesa dos interesses dos consumidores», como se explica no preâmbulo do diploma) e o meio utilizado (a exigência de um mínimo de quatro trabalhadores). Ora, tal não ocorre no presente caso.

Estas considerações evidenciam a sem razão do julgamento de inconstitucionalidade assumido na decisão em análise.

4 — Pelo exposto, decide-se conceder provimento ao recurso, devendo ser reformada a sentença recorrida de acordo com o julgamento de não inconstitucionalidade a que agora se procede.

Lisboa, 16 de Novembro de 2005. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos — Maria Helena Brito — Artur Maurício.*

Despacho n.º 372/2006 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, nomeio, em comissão de serviço, Bruno Miguel de Sousa Bento Guedes Quinhones para o lugar de escrivão auxiliar do quadro da Secretaria

Judicial do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

19 de Dezembro de 2005. — O Presidente do Tribunal Constitucional, *Artur Joaquim de Faria Maurício.*

Secretaria-Geral

Despacho n.º 373/2006 (2.ª série). — Por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional de 20 de Dezembro de 2005:

Sandra Cristina de Freitas Henriques, escrivã-auxiliar — cessa, a seu pedido, a comissão de serviço que vem exercendo na Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2006.

22 de Dezembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Aviso n.º 133/2006 (2.ª série). — Por eleição efectuada em 14 de Dezembro de 2005, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 40.º e no artigo 42.º, aplicáveis por força do disposto no artigo 58.º, n.º 2, todos da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, o juiz desembargador António Joaquim Piçarra foi eleito presidente do Tribunal da Relação de Coimbra. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Dezembro de 2005. — O Secretário de Tribunal Superior, *Joaquim das Neves Tinoco.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Aviso n.º 134/2006 (2.ª série). — Nos termos do artigo 60.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), o juiz desembargador Doutor Joaquim António Chambel Mourisco foi eleito, em 13 de Dezembro de 2005, vice-presidente do Tribunal da Relação de Évora. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Relação, *Manuel Cipriano Nabais.*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Anúncio n.º 3/2006 (2.ª série). — A Dr.ª Ana Paula Santos, juíza de direito, faz saber que, nos autos de recurso de impugnação de normas regulamentares, com o registo IMP70/01/21, se encontram pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, 2.º Juízo, 4.ª Unidade Orgânica, em que é recorrente CEPSA — Portuguesa Petróleos, S. A., e recorrida a Assembleia Municipal de Matosinhos, citando todos os interessados desconhecidos para, no prazo de quarenta dias a contar da publicação deste anúncio, contestarem, querendo, o acto normativo consubstanciado no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Matosinhos — alteração das normas n.ºs 4 e 7 do artigo 36.º do anexo I —, constante dos autos que se encontram à disposição dos eventuais interessados na secretaria deste Tribunal, sito na Rua do Duque da Terceira, 331/339, no Porto.

19 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Santos.* — O Oficial de Justiça, *Manuela Ferreira.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso n.º 135/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Dezembro de 2005:

Sara Raquel dos Santos Reis e Alexandre João Pereira Eusébio — promovidos, na sequência de concurso interno de acesso geral, à categoria de técnico profissional de biblioteca e documentação especialista, de nomeação definitiva, da carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

23 de Dezembro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes.*

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 374/2006 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 14 de Dezembro de 2005:

Albertina Maria Mateus Rosa Tavares, assistente administrativa especialista do quadro da Universidade dos Açores — exonerada a seu pedido, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Dezembro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia.*

Despacho n.º 375/2006 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 5 de Dezembro de 2005:

Susana Margarida Teixeira Sardinha Silva — autorizado o contrato de trabalho a termo certo como técnica profissional de 1.ª classe, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 7 de Novembro de 2005 e até 6 de Novembro de 2006, pelo projecto CID 03. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Dezembro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia.*

Despacho n.º 376/2006 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 2 de Dezembro de 2005:

Sandra Micaela Costa Dias Faria — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado a tempo parcial com 40 % do vencimento, por conveniência urgente de serviço, por um ano, com efeitos desde 2 de Dezembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Dezembro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia.*

Despacho n.º 377/2006 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 1 de Setembro de 2005:

Jorge Emanuel Serra Vasconcelos — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado a tempo parcial com 50 % do vencimento, por conveniência urgente de serviço, por um ano, com efeitos desde 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Dezembro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia.*

Despacho n.º 378/2006 (2.ª série). — Por despacho da administradora da Universidade dos Açores de 5 de Dezembro de 2005:

Ana Rosa Amaral Medeiros — autorizado o contrato de trabalho a termo certo como técnica profissional de laboratório de 2.ª classe, por conveniência urgente de serviço, pelo período de seis meses, com efeitos desde 1 de Novembro de 2005, pelo projecto «PROID 136». (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Dezembro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia.*

Despacho n.º 379/2006 (2.ª série). — Por despacho da administradora da Universidade dos Açores de 15 de Novembro de 2005:

Ana Isabel de Viveiros — autorizado o contratado de trabalho a termo certo como assistente administrativa, por conveniência urgente de serviço, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Dezembro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia.*

Despacho n.º 380/2006 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 1 de Novembro de 2005:

Ana Judite Lopes Albano Braz Duarte — autorizado o contrato de bolsa de investigação, com o montante mensal de € 900, pelo período de seis meses, a partir de 1 de Novembro de 2005, pelo Projecto Biomabanc, financiado pelo Programa Interreg III B.

16 de Dezembro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia.*

Despacho n.º 381/2006 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 1 de Novembro de 2005:

Andreia Carvalho Simas — autorizado contrato de bolsa de investigação, com o montante mensal de € 900, pelo período de